



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/93
C	Rúbrica

Processo nº 10120.000552/91-34

Sessão de : 16 de junho de 1993 ACORDAO Nº 202-05.858
 Recurso nº: 89.444
 Recorrente: TECIDOS LOJA DO POVO LTDA.
 Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO

PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - Recurso voluntário proposto fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Recurso não-conhecido, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECIDOS LOJA DO POVO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.

HELVIO ESCLAVEDO BARZELLOS - Presidente e Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 27 AGO 1993, Ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10120.000552/91-34
Recurso nº: 89.444
Acórdão nº: 202-05.858
Recorrente: TECIDOS LOJA DO POVO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a firma acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/04, onde se exige o pagamento da contribuição para o PIS-FATURAMENTO, incidente sobre a receita omitida no ano de 1987, caracterizada por saldo credor de caixa.

Devidamente notificada, a autuada apresentou a impugnação de fls. 09/13, mera cópia da apresentada no processo relativo ao IRPJ, onde solicita o sobrestamento deste processo até o julgamento daquele.

Em decisão de fls. 27, a autoridade singular julgou procedente a ação fiscal.

Devidamente cientificada, em 30.11.91, a empresa apresentou o recurso a este Conselho (fls. 32/38), protocolizado em 07.02.92, onde repete os argumentos já apresentados quando da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10120.000552/91-34
Acórdão nº: 202-05.858

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Em preliminar ao julgamento do mérito do recurso, deve ser colocada a questão da sua intempestividade.

Efetivamente, a Recorrente tomou conhecimento da decisão denegatória de primeira instância em 30 de novembro de 1991, conforme AR de fls. 29, e somente em 7 de fevereiro de 1992, foi protocolada a petição relativa ao apelo a este Conselho (fls. 30/38).

Nestas condições, houve clara infringência ao disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, configurando-se a preempção e conseqüente preclusão da instância.

Deixo, portanto, de tomar conhecimento do recurso, por preempção.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS